



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019749-44.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado JACK VALENTIM NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº1019749-44.2022.8.26.0477.

Comarca de PRAIA GRANDE – VFP – Juiz Fábio Pando de Matos.

Apelante: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE.

Apelados: JACK VALENTIM NETO.

VOTO Nº 39.547.9

EMENTA (IA): DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECURSO PROVIDO.

Ação proposta por guarda civil municipal contra o Município de Praia Grande, objetivando o pagamento de hora-extra, plantões em escalas extras e adicional por tempo de serviço calculados sobre a remuneração e não o salário base.

A questão em discussão consiste em dizer se o cálculo das horas-extras e adicionais de tempo de serviço deve ser feito sobre os vencimentos integrais ou apenas sobre o salário base, considerando o regime especial de trabalho do servidor.

I. Razões de Decidir. Inexiste disposição legal para pagamento de horas-extras aos servidores da Guarda Civil Municipal de Praia Grande, sujeitos à jornada especial de trabalho. A jornada especial de trabalho contém peculiaridades e vantagens específicas que afastam pretensões de equivalência com servidores em regime de jornada ordinária, inviabilizando o recálculo sobre os vencimentos integrais.

II. Dispositivo. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Ação proposta por Jack Valentim Neto, guarda civil municipal, contra o Município de Praia Grande, objetivando o pagamento da hora-extra, dos plantões em escalas extras e do adicional por tempo de serviço calculados sobre a sua remuneração e não o salário base.

A r. sentença, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o recálculo dos “Plantões/Escalas Extras” (artigo 29 da LCM

nº 602/1990, na redação dada pela LCM nº 869/20), tendo como base de cálculo a remuneração, assim compreendido o vencimento base do cargo e classe exercidos e as verbas/vantagens pessoais de caráter permanente, não se compreendendo as verbas eventuais, apostilando-se, bem como para condenar a ré ao pagamento das diferenças dos valores pagos a menor a esse título, observada a prescrição quinquenal.¹

Recorre o Município pela reforma da sentença; recurso processado e contra-arrazado.²

Fundamentação

Guarda Civil do Município de Praia Grande, em Regime Especial de Trabalho, escala de serviço de 12 x 36 horas de descanso, regime jurídico regido pela Lei Municipal nº 602/2011, requer o pagamento das diferenças pecuniárias pelo serviço extraordinário prestado.

Não há disposição legal de pagamento de horas extras a os servidores da Guarda Civil Municipal de Praia Grande, sujeitos à *Jornada Especial de Trabalho*, em regime de escala, por plantões, com duração máxima de 12 horas cada, sujeitos ao cumprimento de plantões extras ou excepcionais, a ser remunerado com 1/10 calculado sobre o vencimento base do cargo e classe exercidos, LCM nº 869/2020.

Autor submetido a jornada de trabalho diferenciada, em escala administrativa de 12 horas de trabalho e 36 horas de descanso.

¹ Sentença, fls. 221/226 e 239.

² Recursos, fls. 473/482 e 287/297.

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da CF. O autor é servidor municipal, aprovado em concurso público, razão pela qual lhe são assegurados os direitos que o regime estatutário permite, circunstância que exclui toda e qualquer pretensão apoiada no regime celetista.

Nada tem de ilegal no regime de revezamento por turnos ininterruptos (12x36 horas); nesse tipo de jornada trabalho há compensação das horas excedentes do limite diário de 8 horas e dos dias de descanso semanal remunerado com a concessão de período maior de descanso

Jornada especial de trabalho contém peculiaridades e vantagens específicas, afastam pretensões de equivalência com servidores em regime de jornada ordinária de trabalho, descabida a pretendida equiparação das horas extraordinárias com os plantões extras.

Servidor submetido à "jornada especial de trabalho", para prestação de serviços em regime de plantão, inviável o pagamento suplementar, além daqueles adicionais compensatórios já percebidos (arts. 21 e 25, da LCM nº 602/2011), prejudicada, por consequência, a alteração da base de cálculo dos referidos plantões extras, inviabilizando, assim, o recálculo daqueles sobre os vencimentos integrais. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - GUARDA CIVIL MUNICIPAL 4ª CLASSE - PRAIA GRANDE - Pretensão do recálculo do valor das horas-extras e adicionais de tempo de serviço sobre vencimentos integrais - Sentença que julgou a ação procedente em parte - Servidor que, na verdade, está submetido à jornada de trabalho, em regime de escala por plantões, com prestação de serviços em horário variável e duração máxima de doze horas - Irregularidade de jornada e horas extras remuneradas pelo regime espe-

cial de trabalho (RET), com adicional de 50% sobre o vencimento - Incidência dos plantões extras sobre o vencimento base do cargo de guarda civil. Inteligência do art. 29 da Lei Complementar nº 602/2011 - Legislação municipal que determina o cálculo do benefício sobre o salário base que deve ser atendida no caso vertente – Precedentes desta Corte - Recurso da Municipalidade de Praia Grande provido. **(Apelação Cível 1021266-84.2022.8.26.0477; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - VFP; Data do Julgamento: 25/03/2025)**

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PRAIA GRANDE – GUARDA CIVIL – PRETENSÃO AO RECÁLCULO DAS HORAS EXTRAS SOBRE A REMUNERAÇÃO E NÃO APENAS O SALÁRIO-BASE, INCORPORADAS AS GRATIFICAÇÕES DE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO (RET), DE ATIVIDADE DE PRODUTIVIDADE (GAP) E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – Sentença de parcial procedência, para determinar o recálculo dos Plantões/Escalas Extras, tendo como base de cálculo a remuneração (o salário base e as verbas salariais, de caráter permanente). MÉRITO – Servidor municipal integrante da Guarda Municipal, submetido ao regime estatutário – Ausência de previsão legal para pagamento de horas extraordinárias – Servidor, ademais, que recebe verba denominada RET (Regime Especial de Trabalho), com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 602/2011, considerada a natureza da atividade e a forma de prestação de serviços – Verba recebida a título de RET que abrange, além da periculosidade da atividade, a remuneração do serviço extraordinário – Artigo 25, parágrafo único, da LCM nº 602/2011 – Impossibilidade de equiparação das horas extraordinárias com os plantões extras, prejudicada, por consequência, a alteração da base de cálculo dos plantões extras – Precedentes – Sentença reformada. Apelo da Municipalidade provido. **(Apelação Cível 1006611-73.2023.8.26.0477; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - VFP; Data do Julgamento: 17/02/2025)**

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUARDA CIVIL MUNICIPAL HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Município de Praia Grande. Pretensão de que a base de cálculo das horas extraordinária seja os vencimentos integrais. Não cabimento. Guarda Civil que não recebe horas extras, já que é remunerado de forma diferenciada em razão do seu regime especial. de trabalho (12x36). Especificidade do cargo que concede ao autor o direito ao recebimento da es-

cala extra ou plantões extra, acrescido de 50%, sobre o salário base. Impossibilidade de incidência dos plantões extras sobre os vencimentos integrais. Aplicação da Lei Complementar Municipal nº 602/2011, artigos 25 e 29. Competência privativa do Município para legislar sobre seu funcionalismo, nos termos do art. 30, inc. I da CF. Precedentes. Improcedência da ação. Recurso improvido. **(Apelação Cível 1007334-92.2023.8.26.0477; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - VFP; Data do Julgamento: 06/09/2024)**

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso de apelação do Município para julgar improcedente a ação; invertidos os ônus sucumbenciais, arcará o autor com verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme o art. 85, § 8º, do CPC; ressalvada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR